

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 1999

“Dispõe sobre normas e parâmetros a serem seguidos pelas empresas objeto do Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOÃO MAGNO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende alterar o art. 2º da lei que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997), com as seguintes determinações:

I – os trabalhadores das empresas objeto de desestatização terão estabilidade no emprego por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses depois da homologação do processo de desestatização;

II – as empresas desestatizadas assumirão compromissos de desempenho, válidos por dez anos, que incluirão, no mínimo, metas para investimentos, de crescimento, de produtividade e de expansão capazes de manter a competitividade da empresa e o interesse público, além do registro das fontes de recursos para os investimentos e previsão de mão-de-obra empregada, devendo o edital de desestatização especificar tais metas;



2789EDC134

III – o descumprimento dos termos de compromissos referidos no inciso anterior acarretará a anulação de todo o processo de desestatização;

IV – será dada prioridade, no caso de financiamento por parte de instituições financeiras públicas a empresas desestatizadas, aos projetos de maior alcance social, ficando vedada a concessão de empréstimos para projetos que, pelo prazo de dez anos, impliquem redução do número de empregados da empresa.

O projeto foi arquivado no final da última legislatura e, a pedido do autor, desarquivado na presente sessão legislativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO EM SEPARADO

O projeto em questão trata da situação dos empregados das empresas inseridas no Programa Nacional de Desestatização, ao estabelecer normas de estabilidade quando da homologação do processo de desestatização.

Ocorre que o empregado de empresa estatal provavelmente passou por um concurso público para que pudesse ingressar nos quadros da carreira da instituição. Não pode esse empregado ser demitido, devendo a ele ser garantida a estabilidade incondicional. Sua demissão poderia se dar apenas em caso de justa causa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 2.070/99, nos termos da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada DRA CLAIR

Relatora



2789EDC134

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 1999

“Dispõe sobre normas e parâmetros a serem seguidos pelas empresas objeto do Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.”

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

§___ Os trabalhadores concursados das empresas objeto de desestatização terão estabilidade no emprego, sendo sua demissão motivada somente por justa causa.”



2789EDC134

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Dra. Clair
Relatora

